

A. I. N° - 278906.0037/06-4
AUTUADO - RUDIMAR BORTOLOZZO
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28. 02. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0054-01/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2006, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

1-. deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, totalizando de R\$ 38.848,51, relativa aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio a dezembro de 2004, janeiro a novembro de 2005;

2- deu entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, totalizando de R\$ 349,54, relativa aos meses de dezembro de 2004, março e outubro de 2005.

O autuado, às fls. 183 e 184 dos autos, apresenta, tempestivamente, a impugnação ao presente Auto de Infração, questionando como foi possível o autuante saber se houve ou não o registro das notas fiscais, pois o mesmo não tinha em mãos o livro Registro de EntradaS de Mercadorias. Questiona, também, como o autuante poderia alegar a falta de registro das notas fiscais, já que as aludidas notas não foram entregues ao preposto fiscal.

Anexa cópia do citado livro, alegando que pode haver uma ou outra nota sem o registro. Alega que as mercadorias constantes nas notas fiscais são para manutenção de suas máquinas, e ou para consumo da produção agrícola, portanto, não devem ser consideradas como mercadorias sujeitas a tributação.

Requer a eliminação total da multa, observando que não houve intenção de lesar o fisco.

O autuante, à fl. 268 dos autos, apresenta a devida informação fiscal, combatendo o argumento do autuado – de que não dispunha dos livros fiscais de entradas – afirmando que basta ver as DMA's do autuado, de 2003 a 2006, às fls. 160 a 163.

Alega que a afirmação do autuado de que entregou parcialmente os documentos é improcedente, pois a assinatura não é sua.

Afirma, também, que não tem amparo a alegação do autuado de que não teve intenção de lesar o fisco, tendo em vista que não apresentou as primeiras vias das notas fiscais.

A 1^a JJF, à fls. 276 dos autos, considerando que as infrações 01 e 02 trazem como lastro nas vias de notas fiscais capturadas através do sistema CFAMT; considerando que não constam dos autos provas referentes à entrega ao autuado das cópias das notas fiscais colhidas através desse sistema, bem como os respectivos demonstrativos do Auto de Infração; deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ BARREIRAS, para que o autuante, ou outro auditor fiscal a ser designado, fornecesse ao autuado, **mediante recibo, cópia** dos documentos fiscais arrecadados no CFAMT, constantes às fls. 13 a 159 dos autos, bem como os respectivos demonstrativos constantes do Auto de Infração.

Após o atendimento da diligência o autuado volta a se manifestar, às fls. 280 e 281, repetindo o mesmo teor dos argumentos iniciais.

Após a manifestação do impugnante, o autuante volta a informar que mantém os termos da autuação e anexa mais uma vez as DMA's do autuado, zeradas.

VOTO

As infrações 01 e 02, são resultantes da falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis e de mercadorias não tributáveis, respectivamente. Ocorre que, apesar de o autuado alegar que o autuante não verificou os seus livros fiscais, este, por sua vez, apresenta as DMA's do impugnante totalmente zerada, ou seja, sem o registro de nenhuma nota fiscal de entrada.

As notas fiscais colhidas no trânsito de mercadorias e anexadas aos autos, às fls. 13 a 159, são todas destinadas ao autuado, e não constam das DMA's. As páginas que o autuado alega serem do livro de entrada, às fls. 199 a 263, não contém nem mesmo os requisitos formais para sua validação, conforme determina o parágrafo único do art. 704 do RIMCS/BA, além das notas que constam nas páginas do livro de entradas, apresentadas pelo autuado, serem relativas ao exercício de 2005, período que o autuado não apresenta recolhimento do ICMS, com exceção do pagamento de um auto de infração, conforme dados constantes do sistema de informações da SEFAZ/BA, fato, inclusive, que justifica o porque das DMA's terem sido apresentadas zeradas, indicando a inexistência de aquisições de mercadorias.

Diante destes fatos, mantenho a exigência das multas, tendo em vista que as provas trazidas pelo autuado não elidem a infração, ou melhor, não comprovam a escrituração das notas fiscais constantes dos autos, relativas as mercadorias adquiridas pelo autuado, e, por outro lado, as DMA's sem o registro das entradas, bem como a inexistência de recolhimento do ICMS no exercício de 2005, confirmam a infração imputada.

Diante do exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 278906.0037/06-4, lavrado contra **RUDIMAR BORTOLOZZO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 39.198,05, prevista no art. 42, incisos IX, XI, da Lei nº. 7014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR